

AUG 16 1993 16:58 QRTUHR

A/C. Paula - M.O.L
DE. Joeten - Campo Grande. MS.

P. 01

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	1 / 1
Cod	6KDD00157

TJ-MS	
Fl.	25107
Proc. N°	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PARECER Nº 556/PGJ/93.

PROCESSO Nº 32.947-5/93.

RELATOR: DES. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA
REVISOR: DES. DAGMA PAULINO DOS REIS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª NEIDE CÂMARA MARTINS

APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE B - XIX - IGUATEMI-MS.

APELANTES : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (DR. JOCELYN SALOMÃO), COMUNIDADE INDÍGENA DE JAGUAPIRÉ (DRS. ANA VALÉRIA DO NASCIMENTO ARAÚJO E RAIMUNDO SÉRGIO BARROS LEITÃO) E UNIÃO FEDERAL (DR. ELTON GHERSEL - PROCURADOR DA REPÚBLICA)

APELADOS : OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E OUTRO (DRS. ATI NOEL LUIZ CARDOSO E LAURINO DE ALBUQUERQUE)

COLETA SEGUNDA TURMA CÍVEL

OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES e sua mulher ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES propuseram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE combinada com PERDAS E DANOS contra SELVÍCOLAS DA ALDEIA INDÍGENA "PORTO SOSSORÓ" e ÓRGÃO REPRESENTATIVO DA FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, com sede em Brasília-DF., representada pela Delegacia Regional em Campo Grande-MS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

A sentença veio aos autos às fls. 624/630, julgando procedente o pedido de Reintegração de Posse e condenando a Comunidade Indígena, bem como a FUNAI ao pagamento de PERDAS E DANOS a serem apurados em liquidação de sentença, e a pagamento das despesas do processo.

INCONFORMADOS, apelaram tempestivamente, a FUNAI, a COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRÉ e a UNIÃO FEDERAL.

TODAS as apelantes arguem como preliminar, a nulidade da sentença por absoluta incompetência de Juízo, invocando o artigo 109, XI da Constituição Federal vigente.

A UNIÃO, às fls. 707 salienta que "não se pode falar em coisa julgada ou eficácia constitutiva da decisão anterior, posto que, de nenhuma destas decisões foi intimada a União, que aliás jamais foi ouvida nos autos".

DIZ ainda esta última apelante que, sendo absoluta a incompetência, cabe a arguição em qualquer tempo ou grau de jurisdição, segundo o artigo 113 do Código de Processo Civil.

A UNIÃO alega interesse na causa também à conta de que, o imóvel questionado compreende terras devolutas situadas na FAIXA DE FRONTEIRA e que, assim, "jamais pertenceram ao Estado de Mato Grosso", sendo nulos os títulos dominiais dos autores-apelados.

A FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA arguíram mais, preliminar de IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO invocando os artigos 231 e parágrafos da Constituição Federal, bem como o artigo 20, XI da mesma Carta. Dizem ser impossível a constituição de direito de posse por particular, sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

gleba ocupada por comunidade indígena, desde tempos imemoriais.

A Comunidade Indígena Jagua-
pirê, em suas razões de apelação também alega cerceamento de de
fesa, dizendo que o MM. Juiz de Direito desprezou a necessidade
da perícia antropológica.

ENQUANTO a UNIÃO se limitou
a arquir a preliminar de incompetência de Juízo, as outras duas
apelantes se roportam ao mérito, alegando falta de prova de pos
se anterior dos autores, fragilidade da prova pericial levada a
efeito e, que a sentença recorrida negou vigência ao artigo 231
da Constituição Federal.

EM contra-razões, os apela-
dos dizem que o momento oportuno para a arguição da incompetên-
cia absoluta é a contestação, ou a primeira oportunidade de fa-
lar nos autos. Rechaçam a preliminar de impossibilidade jurídi-
ca do pedido dizendo que a Portaria 244/92, do Ministério Justi-
ça, que declarou a posse permanente indígena, alcançou esta
Ação Possessória já em curso, há anos. Acrescenta que compete
ao Poder Judiciário e não ao Ministério da Justiça, dirimir con-
flito possessório.

ALEGAM que não houve cercea-
mento de defesa e sim, foi garantido tratamento igualitário às
partes, observado o princípio do contraditório.

PEDEM a confirmação da sen-
tença, entendendo estar provado que sofreram esbulho por parte
dos índios e que o título de propriedade dos apelados está re-
vestido de lisura e legitimidade.

OS apelados se omitiram em
contra-arrazoar o recurso manifestado pela União.



- TJ-MS	
Fl.	17
Proc. N	"

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

-4-

ÀS fls. 731/733, a Promotora de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da preliminar levantada pela União Federal.

NÃO é outro o nosso entendimento.

A competência em razão da matéria é inderrogável, segundo a regra inserta no artigo 111 do Código de Processo Civil.

O artigo 109, XI da Constituição Federal, fixa a competência dos JUÍZES FEDERAIS para processar e julgar "a disputa sobre direitos indígenas".

TRATA-SE, indubitavelmente, de norma que estabelece competência "ratione materiae". Logo, a infringência a esses preceitos redundará em INCOMPETÊNCIA absoluta, que, "deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição". (art. 113 do Código de Processo Civil).

OS apelados contrariam a preliminar de incompetência de Juízo alegando que, o momento certo para a arguição da matéria é a contestação ou primeira oportunidade de falar nos autos. Todavia, não têm razão, porque, em sendo absoluta a incompetência, não se opera a preclusão.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "a decisão que rejeita preliminar de incompetência, no curso do processo, não faz coisa julgada, antes de proferida a sentença final", RTJ 99/788. Republicada no Dicionário Jurisprudencial da eminente Des. Dagma Paulino dos Reis, às fls. 287.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

-5-

ASSIM, é oportuna a discussão da preliminar nesta fase recursal.

ADEMAIS, na sentença o douto magistrado analisou:

"A preliminar de incompetência deste juízo para apreciar e decidir a presente demanda, suscitada pela Requerida e pela Assistente Litisconsorcial, considero improcedente e impertinente, já que, exaustivamente debatida e decidida no transcurso da lide, como se infere da Exceção de Incompetência, interposta pela requerida contra os As. - Autos nº 113/87 - decidido em 12.6.87 (fls. 123/125), julgando-se a improcedente".

HÁ de ver-se que a decisão referida pelo douto Juiz, data de 1987, antes portanto da vigência da atual Constituição Federal, que estabeleceu a competência "*ratione materiae*", portanto, de natureza ABSOLUTA, para os juízes federais processarem e julgarem as disputas sobre direitos indígenas.

A nova Constituição Federal, encontrou este processo em curso e, firmou regra nova de competência. Em se tratando de competência absoluta, a lei nova tem o condão de influir já nos processos pendentes, sem embargo do princípio da "*perpetuatio jurisdictionis*".

É o que leciona HUBERTO TEO

DORO JÚNIOR:

"Dá-se alteração do estado de direito quando, v.g., se verifica modificação da lei que venha a adotar outro critério para determinação da competência pa-

TJ-MS
Fl.
Proc. N.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ra a espécie de causa a que corresponde o processo pendente. Com relação a essas alterações jurídicas, cumpre distinguir entre a competência absoluta e a relativa. Se a competência já firmada for territorial ou em razão do valor, em nada serão afetadas as causas pendentes. Mas, se for suprimido o órgão judiciário perante o qual corria o feito, ou se a alteração legislativa referir-se a COMPETÊNCIA ABSOLUTA ("RATIONE MATERIAE" ou HIERARQUIA) JÁ ENTÃO OS FEITOS PENDENTES SERÃO IMEDIATAMENTE ALCANÇADOS: os autos em tal caso, terão de ser encaminhados ao outro órgão que se tornou competente para a causa". Curso de Direito Processual Civil, vol. I, página 178, 1ª edição.

ASSIM, é nosso entendimento que deve ser acolhida a preliminar de incompetência de Juízo e remetidos os autos à Justiça Federal, nesta Capital.

DEIXAMOS de nos manifestar sobre o mérito por entendermos que a preliminar é insuperável.

DIANTE das razões expostas, esta PROCURADORIA DE JUSTIÇA opina pelo ACOLHIMENTO da preliminar de incompetência de Juízo e remessa dos autos à Justiça Federal.

É o parecer.

Campo Grande-MS., 20 de abril de 1.993.

NEIDE CÂMARA MARTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA